

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
INCLUSÃO SENSORIAL NAS ESCOLAS DA  
REDE PÚBLICA DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Inclusão Sensorial nas Escolas, com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais para promoção da inclusão, do acolhimento e da permanência escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e demais condições de hipersensibilidade sensorial.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Inclusão Sensorial nas Escolas orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção de ambiente escolar inclusivo, respeitadas as especificidades sensoriais dos estudantes;
- II - incentivo ao desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas e ao uso de recursos educacionais adaptados, conforme planejamento pedagógico da rede municipal de ensino;
- III - estímulo à adoção de medidas de acessibilidade sensorial, observadas as condições técnicas, administrativas e orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e conforme critérios de conveniência e oportunidade, poderá desenvolver ações voltadas à implementação do Programa, tais como:

- I - incentivo à utilização de materiais pedagógicos e recursos sensoriais nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
- II - desenvolvimento de estratégias progressivas de melhoria da ambiência escolar, incluindo aspectos acústicos, visuais e sensoriais, quando tecnicamente viável;
- III - promoção de ações de formação continuada para profissionais da educação em práticas pedagógicas inclusivas e atendimento a estudantes com necessidades sensoriais específicas;
- IV - articulação de parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades voltadas à inclusão, neurodiversidade e direitos das pessoas com deficiência.

**Art. 4º** A implementação do Programa observará as diretrizes da política educacional do Município de Cuiabá, bem como a disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Inclusão Sensorial nas Escolas da Rede Pública de Cuiabá, voltado à promoção de diretrizes gerais de inclusão educacional para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de hipersensibilidade sensorial.



A proposição encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988, que consagra a educação como direito social fundamental (art. 6º) e estabelece, em seus arts. 205 e 206, que a educação deve ser promovida com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como na garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência, reforçando o dever estatal de promoção de políticas públicas inclusivas.

Ademais, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente para legislar sobre educação, permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, especialmente no que se refere ao interesse local.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) assegura, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas capacidades.

Igualmente, a Lei Federal nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe acesso a políticas públicas de inclusão e apoio educacional.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a instituição de diretrizes gerais de políticas públicas por iniciativa parlamentar não configura vício de iniciativa, desde que não haja interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo ou imposição de obrigações operacionais específicas, conforme se extrai do Tema 917 da repercussão geral (RE 878.911/RJ).

Nesse contexto, o presente projeto observa rigorosamente a separação de poderes, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas e ações de incentivo, condicionadas à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, a proposta está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e ao princípio da igualdade material, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas positivas para reduzir desigualdades e promover a inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional vigente, constituindo importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de educação inclusiva no Município de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de junho de 2026

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**

